

**Remessa Necessária Cível nº 0769265-62.2020.8.04.0001, de 4ª Vara da Fazenda Pública**

Remetente: J. de D. da 4 V. da F. P. E. do A..

Requerente: J. J. C. C..

Advogado: Maurício Fernandes de Almeida (OAB: 7783/AM).

Requerido: C. G. da P. M. do E. do A. – P..

Requerido: E. do A..

Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas, em Manaus, 12 de novembro de 2021.

**SEÇÃO IV****CÂMARAS ISOLADAS****PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****Conclusão de Acórdãos****Processo: 0000003-25.2016.8.04.5201 - Apelação Cível, Vara Única de Jutai**

Apelante: OLINDA CURICA DE SOUZA.

Advogado: Celso Antônio da Silveira (OAB: 5807/AM).

Apelado: BANCO PAN S/A, atual denominação do BANCO PANAMERICANO S/A..

Advogado: Joao Vítor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento através da súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Evidenciado a falha na prestação do serviço da instituição financeira, uma vez que houve contratação de serviço em nome de quem verdadeiramente não o requereu, deve ser responsabilizada, sendo cabível, no caso, a indenização por compensação dos danos morais. A indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente para reparar o dano experimentado, bem como dentro dos parâmetros de razoabilidade e utilizados por esta E. Corte em casos análogos, diante da reprovável conduta da instituição bancária, consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente, na medida em que não conferiu adequadamente a documentação na formalização do contrato de empréstimo, tampouco realizou diligência para verificar a veracidade das informações prestadas, e ainda, se tratando o Autor de pessoa idosa, cujos efeitos presumem-se potencializados pelo princípio da proteção integral como baliza do Estatuto do Idoso.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento através da súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Evidenciado a falha na prestação do serviço da instituição financeira, uma vez que houve contratação de serviço em nome de quem verdadeiramente não o requereu, deve ser responsabilizada, sendo cabível, no caso, a indenização por compensação dos danos morais. A indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente para reparar o dano experimentado, bem como dentro dos parâmetros de razoabilidade e utilizados por esta E. Corte em casos análogos, diante da reprovável conduta da instituição bancária, consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente, na medida em que não conferiu adequadamente a documentação na formalização do contrato de empréstimo, tampouco realizou diligência para verificar a veracidade das informações prestadas, e ainda, se tratando o Autor de pessoaidosa, cujos efeitos presumem-se potencializados pelo princípio da proteção integral como baliza do Estatuto do Idoso.. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000003-25.2016.8.04.5201, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0000009-32.2018.8.04.3400 - Apelação Cível, Vara Única de Canutama**

Apelante: Município de Canutama.

Advogado: Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB: 2736/AM).

Advogada: Denise da Silva Sales (OAB: 15852/AM).

Advogada: Márcia Cristina da Silva Mouzinho (OAB: 15499/AM).

Apelada: ELVIRA MARIA SOARES DO NASCIMENTO.

Advogado: Ercliuton Soares do Nascimento. (OAB: 7771/AM).

Apelante: ELVIRA MARIA SOARES DO NASCIMENTO.

Advogado: Ercliuton Soares do Nascimento. (OAB: 7771/AM).

Apelado: Município de Canutama.

Advogado: Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB: 2736/AM).

Advogada: Denise da Silva Sales (OAB: 15852/AM).



Advogada: Márcia Cristina da Silva Mouzinho (OAB: 15499/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. FGTS CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O contrato temporário, quando renovado sucessivas vezes, descaracteriza as condições de sua celebração, consistindo em verdadeira burla ao princípio do concurso público, ocasionando a nulidade do contrato celebrado. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao pagamento e levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 1. Os servidores públicos temporários fazem jus, como qualquer outro trabalhador, ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, direitos constitucionalmente garantidos, conforme inteligência dos Arts. 7º e 39, § 3º da CF/88. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. FGTS CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O contrato temporário, quando renovado sucessivas vezes, descaracteriza as condições de sua celebração, consistindo em verdadeira burla ao princípio do concurso público, ocasionando a nulidade do contrato celebrado. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao pagamento e levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 1. Os servidores públicos temporários fazem jus, como qualquer outro trabalhador, ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, direitos constitucionalmente garantidos, conforme inteligência dos Arts. 7º e 39, § 3º da CF/88. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000009-32.2018.8.04.3400, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0000108-70.2015.8.04.5901 - Apelação Cível, Vara Única de Novo Airão**

Apelante: RS DOS SANTOS ALVES - ME.

Advogada: Máira Andrade Martins (OAB: 7421/AM).

Advogado: Marcelo Furukawa Maia (OAB: 4527/AM).

Apelado: ATACADÃO S/A.

Advogada: Auriana Ramos Pereira (OAB: 2955/AM).

Advogado: Paulo Cesar Espírito Santo Gouvêa (OAB: 4119/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROTESTO INDEVIDO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese deve ser submetida às regras do direito consumerista, respondendo a Apelante, objetivamente, como fornecedora de produtos pelos danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC), independentemente da perquirição da existência de culpa. 2. Do cotejo detido dos autos, verifica-se que a controvérsia gravita em torno da ausência de entrega dos produtos solicitados no prazo ajustado pelas partes, o que, então, desdobrou-se nos diversos acontecimentos ocorridos, que findaram com o protesto do nome da Apelada. 3. Cabia à Apelante trazer aos autos a prova no sentido de que as mercadorias foram entregues no prazo estabelecido, o que não foi feito, não sendo viável querer cobrar da Apelada que prove que tais produtos não foram entregues, por se tratar de prova negativa de impossível produção, mormente por versar a lide sobre relação de consumo, de modo que, ausentes tais provas, não se pode presumir como verdadeiras suas alegações no sentido de que houve pagamento com impropriedade, sendo certo que a Apelada logrou demonstrar, ainda que minimamente, ter agido com boa-fé, ao efetuar os pagamentos por meio de depósito bancário, eis que deixou de receber os boletos para efetivar a quitação das mercadorias. 4. Frente a este panorama, caminhou bem a sentença ao condenar a parte Apelante pelos danos materiais, atinentes à retirada dos protestos indevidos, cuja comprovação de pagamento encontra-se às fls. 30 do caderno virtual, sendo devida a restituição porquanto a Apelada, apesar de não dar causa à inscrição, foi negativamente no Cartório, tendo que arcar com valores para que fosse procedida a baixa nas restrições. 5. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de protesto e inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, o dano moral configura-se in re ipsa. 6. O valor arbitrado a título de danos morais não afigura-se excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantida a quantia arbitrada, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante proporcional e razoável ao injusto sofrido, que atende aos fins compensatório, pedagógico e reparatório da condenação e que não destoia da jurisprudência pátria. 7. Apelação conhecida e desprovida. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0000108-70.2015.8.04.5901, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso."

**Processo: 0000332-47.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Estrela Guia Engenharia Ltda.

Advogado: Igor Alves da Costa (OAB: 9621/AM).

Agravado: Rc Recebíveis Ltda..

Advogado: Guilherme da Costa Lins (OAB: 10685/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). DEVEDOR CIENTIFICADO ACERCA DA TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO A SER REALIZADO EM FAVOR DA